



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI Nº 6.230, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre o Uso e Regulamento de prédio público Municipal Anexo a Estação Ferroviária, localizado na Praça Geraldo Costa e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o regulamento, que tem por objeto organizar o funcionamento e regime de utilização do prédio público municipal anexo a Estação Ferroviária, localizado na Praça Geraldo Costa.

Parágrafo Único: As disposições do presente regulamento e demais legislações aplicáveis constituem o instrumento administrativo de todas as atividades e serviços ali explorados.

Artigo 2º - O próprio municipal é constituído de área de 232,00 metros quadrados destinados à exposição e comercialização de produtos, conforme especificações constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO, FINALIDADE E FUNCIONAMENTO

Artigo 3º - As áreas ao entorno serão mantidas e administradas pelo Poder Executivo, devendo nela exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, nomeadamente:

- Fazer cumprir o presente regulamento e fiscalizar as atividades exercidas;
- Licenciar e coordenar toda a publicidade, exceto a que se encontra dispensada de licenciamento ou comunicação prévia.

Artigo 4º – A finalidade principal será a venda, de gêneros alimentícios para provimento da cultura gastronômica, sendo:

- Lanchonete;
- Restaurante.

Parágrafo Único - Na Unidade comercial poderá efetuar-se a venda de quaisquer artigos, desde que não insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos e, ainda, desde que devidamente enquadráveis na atividade licenciada e autorizada pelo Município.

Artigo 5º - A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos, bem como a exploração da atividade desenvolvida no local de venda, terão de obedecer à legislação específica que eventualmente as discipline.



J *W*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Artigo 6º - É proibida a venda dos seguintes produtos:

- a) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- b) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- c) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

Artigo 7º - O Município pode proibir, na zona do entorno, a venda de qualquer produto que entenda não ser benéfico para os consumidores.

SEÇÃO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 8º - O espaço público municipal poderá funcionar de segunda-feira à domingo conforme as posturas municipais ou legislação específica.

Artigo 9º - Nos feriados federais, estaduais e municipais o espaço funcionará em horário especial, conforme as posturas municipais ou legislação específica.

Artigo 10 - O horário de funcionamento será afixado no local, em lugar bem visível, devendo ainda ser comunicado à Prefeitura Municipal alteração efetuada.

Artigo 11 - Os permissionários da ocupação podem utilizar-se das instalações do espaço público municipal anexo a Estação Ferroviária, localizado na Praça Geraldo Costa, conforme as posturas municipais ou legislação específica.

Artigo 12 - Os permissionários estão sujeitos ao cumprimento integral dos horários e períodos de funcionamento estabelecidos, sendo expressamente vedado deixar de usar ou interromper a exploração dos seus locais de venda por período superior a 30 dias seguidos, salvo se devidamente justificado.

Artigo 13 - Os espaços de venda podem ser suspensos para férias 30 (trinta) dias por ano, seguidos ou intercalados, com o conhecimento e autorização prévia da Administração, com a antecedência de 30 (trinta) dias do início das férias.

Parágrafo Único – Para o cumprimento deste artigo, será efetuado um calendário das férias, de modo a garantir um nível mínimo de atividade.

Artigo 14 - No caso de interrupção da atividade, deve ser fixado pelo comerciante um aviso, informando os consumidores da duração da suspensão.

Artigo 15 - Quaisquer que sejam as causas de suspensão, durante esse período são devidas as taxas de ocupação e demais encargos.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DA UNIDADE



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Artigo 16 – A unidade destinada à exploração comercial será concedida, após Leilão Eletrônico, mediante contrato de permissão de uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável por igual período ou mais, a pedido do ocupante, podendo, ainda, ser rescindido a qualquer época por acordo entre as partes ou por infração às normas estabelecidas neste regulamento ou legislação específica.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo vacância do espaço, este só poderá ser novamente ocupado através de novo Leilão Eletrônico.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo duas ou mais proposta com os mesmos preços dar se à preferência ao brasileiro nato e, se este critério não for possível adotar, proceder se à ao desempate por sorteio público.

Parágrafo Terceiro - Será afixado o competente edital de licitação na sede da Prefeitura Municipal, bem como divulgado através da imprensa, nos termos do exigido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Artigo 17 - As propostas versarão exclusivamente sobre o preço do aluguel durante o 1º ano de arrendamento, devendo o proponente declarar que nos demais anos pagará a taxa de aluguel do m2, fixada pela Administração para aluguel do espaço.

Artigo 18 – A permissão far-se-á por licitação pública, divulgada por meio de Imprensa Oficial e avisos afixados nos lugares de costume, indicando nomeadamente as condições de participação, sendo a adjudicação feita pelo maior lance obtido na praça.

Artigo 19 - O prédio será cedido ao usuário em perfeitas condições de uso, nos termos contratuais estabelecidos pelo Leilão Eletrônico e contrato firmado individualmente com o vencedor do certame, declarando no ato o haver recebido em perfeitas condições de uso.

Parágrafo Primeiro – Após o encerramento da licitação e assinatura do Termo de Permissão será concedido ao permissionário o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua instalação e início das atividades.

Parágrafo Segundo - Se o contratante não fizer uso do prédio que trata o presente, no prazo previsto, a Administração Pública poderá chamar os concorrentes seguintes na ordem de classificação e na sua ausência abre vaga para o espaço vazio.

Parágrafo Terceiro – O permissionário do ponto deverá, antes de iniciar a atividade que pretende desenvolver, realizar as adaptações necessárias que sejam impostas pela legislação em vigor para a respectiva atividade.

Parágrafo Quarto – Findando o contrato e não sendo este renovado pelas partes, o ocupante do espaço, compromete-se a proceder a sua imediata desocupação, comunicando tal fato a Secretaria de Administração, que verificará e dará o aceite.

Artigo 20 – A permissão poderá ser suspensa ou anulada quando se verificarem irregularidades que afetem a legalidade do ato, ou se descubra conluio entre os concorrentes.

Artigo 21 – O titular do direito à ocupação da unidade comercial fica obrigados a reformas periódicas de conservação nas respectivas instalações, em harmonia com as indicações que lhe forem dadas pela Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Artigo 22 - Compete à Administração Municipal deliberar a base de licitação e o montante de cada lance.

CAPÍTULO IV DOS CASOS DE TRANSFERÊNCIA

Artigo 23 - No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, independentemente do pagamento de taxa, pelo prazo restante, nesta ordem:

- I - ao cônjuge ou companheiro;
- II - aos ascendentes e descendentes.

Parágrafo Primeiro - Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

Parágrafo Segundo - Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do caput deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo Terceiro - O direito de que trata o caput deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

Parágrafo Quarto - A transferência de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde."

CAPÍTULO V DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Artigo 24 – A limpeza, manutenção e conservação da unidade comercial e de serviço serão de responsabilidade do respectivo permissionário.

Artigo 25 - É obrigatória a limpeza diária do espaço, ficando seu ocupante responsável pelo fiel cumprimento das normas de higiene estabelecidas pela vigilância sanitária.

Parágrafo Único – O permissionário de espaço que descumprir as normas, limpeza e higiene estabelecidas pelos órgãos públicos responde por sua conduta, podendo a ter rescindido seu contrato na via administrativa.

Artigo 26 - O abastecimento de mercadoria para o espaço, bem como a remoção de caixas, equipamentos em geral, serão feitos de maneira a não perturbar o livre trânsito das pessoas, devendo ser realizado preferencialmente nos horários de menor movimento.

Parágrafo Único – Ficando expressamente proibido o seu uso para depósito ou para venda de quaisquer produtos na área ao entorno.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Artigo 27 - Não será permitida a entrada de pessoas desordeiras ou alcoolizadas no local e respectivos acessos, ficando sob responsabilidade do permissionário que comunicar o fato as respectivas autoridades.

CAPÍTULO VI DA ORDEM INTERNA

Artigo 28 - O permissionário obriga-se a zelar por sua conservação e boa higiene, bem como consertar e substituir o que porventura venha a se danificar durante a vigência do contrato, abstendo-se da prática de atos que comprometam o asseio, a conservação, a ordem e o decoro público.

Parágrafo Único – O permissionário tem o dever de cumprir o presente Regulamento e demais normas fixadas pelo município e previstas no contrato, ficando a Administração do anexo com a incumbência de exigir seu fiel cumprimento.

Artigo 29 - Fica reservado ao Município o direito de vistoriar o espaço sempre que achar necessário, diretamente ou por seus órgãos.

Artigo 30 - É expressamente proibido o uso do local em desacordo com a destinação prevista no Contrato, caso em que ocorrerá a rescisão do contrato pelo Município de Tremembé, com notificação de 30 (trinta) dias.

Artigo 31 - O permissionário não poderá realizar nele qualquer alteração ou benfeitoria sem a expressa e prévia autorização do Município.

Parágrafo Único – O permissionário fica responsável pela colocação dos seus resíduos em recipientes apropriados para que seja dado o destino final.

Artigo 32 - Somente o Município poderá autorizar, através de sua Secretaria de Administração e mediante solicitação do permissionário, a alteração de sua atividade.

Artigo 33 - O permissionário ficará responsável, durante a vigência do contrato, pelos danos que ocasionar ao local ou a terceiros, resultantes das atividades desenvolvidas.

Artigo 34 - Contados 90 (noventa) dias para o término do contrato, o Município emitirá um comunicado ao ocupante do espaço que o informará sobre o término do contrato e desocupação do local.

Parágrafo Único – O comunicado de que trata esse artigo terá caráter de notificação extrajudicial.

CAPÍTULO VII DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Artigo 35 – Pela ocupação do imóvel, o titular da permissão recolherá um aluguel mensal, a ser calculado por metro quadrado de área ocupada, levando em conta sua



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

localização e os valores de mercado de alugueis praticados na região onde se localiza o espaço, pagável até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo Primeiro - As taxas, tarifas e preços a serem cobradas serão fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços, a ser regulamentada por Decreto do Executivo, não conferindo o direito em caso de desistência a qualquer indenização.

Parágrafo Segundo – O atraso no pagamento do aluguel, sujeitará o titular da permissão às cominações legais estabelecida pelo Código Tributário Municipal, no que couber aos Tributos Municipais.

Parágrafo Terceiro – A falta de pagamento da permissão de uso por 2 (dois) meses seguidos, bem como, a permanência do ponto fechado, por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificado pelo ocupante, acarretará a perda do direito de ocupação do mesmo.

CAPÍTULO VIII DA PERDA DO DIREITO A PERMISSÃO

Artigo 36 - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e consequente reversão para o Município dos respectivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indenização para o respectivo titular, quando ficar comprovado:

I - locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros da área permissionada;

II - falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área, consumo de água, esgoto, energia elétrica e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública ou terceiros autorizados, por mais de 60 (sessenta) dias;

III - alteração do ramo de atividade a que é destinado o espaço comercial do anexo da Estação, exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração;

IV - A prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos;

Artigo 37 - No caso do titular da permissão pretender desistir do seu direito à ocupação do espaço de venda, deverá noticiar o fato por escrito à Prefeitura Municipal, com a antecedência de 20 (vinte) dias, sobre a data pretendida para cessação da atividade, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da taxa do mês seguinte.

Artigo 38 - Caso se verifique que o titular do espaço não exerça a atividade no seu local de venda, independentemente do pagamento das taxas de ocupação, sem a apresentação de qualquer justificativa escrita, por um período contínuo de 60 (sessenta) dias, presume-se que houve abandono do espaço.

Artigo 39 - Na situação referida no artigo anterior, o responsável do espaço informará imediatamente a Administração, e esta notificará o interessado para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, se o interessado nada disser ou apresentar motivos não considerados atendíveis, o contrato considera-se rescindido e consequentemente será colocado em hasta pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Artigo 40 - A rescisão do contrato de permissão de uso obriga o permissionário à imediata desocupação do boxe, sem direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias realizadas, devendo entregar o local de maneira a ser possível o uso, independentemente da execução de reparos.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DA AFIXAÇÃO DE PREÇOS E PUBLICIDADE

Artigo 41 - Todos os bens destinados à venda devem exibir o respectivo preço de venda ou o preço da unidade de medida quando sejam comercializados a granel ou pré-embalados.

Artigo 42 - A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, de forma a prestar-se a melhor informação ao consumidor, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 43 - A publicidade sonora é permitida, nos moldes da legislação vigente.

SEÇÃO II

DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS

Artigo 44 - A Administração é a legítima detentora do direito de exploração e comercialização do espaço físico e publicitário do anexo da estação ferroviária.

Parágrafo Único - O permissionário poderá fixar placas em locais previamente designados pela Administração, nela devendo constar as seguintes informações:

a) Nome fantasia, firma ou denominação social.

Artigo 45 - A placa deverá ser afixada na parede do prédio, conforme modelo a ser determinado pela Prefeitura Municipal, observando-se as dimensões máximas do local, ficando limitada a uma só placa por comércio.

Artigo 46 - O permissionário somente poderá afixar placas ou outros tipos de publicidade ou divulgação e propaganda na parte interna do espaço físico, mediante aprovação prévia e expressa da Administração.

Artigo 47 - O desatendimento às normas do presente capítulo causará a retirada da publicidade pela Administração às expensas do permissionário.

CAPÍTULO X DAS INSTALAÇÕES



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Artigo 48 - Se, em consequência de vistoria, for imposta a realização de obras de benfeitoria do espaço e ou a reparação de equipamentos, o reinício da atividade só poderá ser autorizado após informação dos serviços e como foram efetuadas.

Artigo 49 - A realização de quaisquer obras de conservação, benfeitorias ou modificação dos locais de venda, a título de ocupação, dependem de prévia autorização da Administração.

Artigo 50 - Todas as obras e benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tetos ou outras partes dos locais de venda ficarão pertencendo ao Município, não podendo ser retiradas, nem exigida qualquer compensação por elas, salvo quando para isso tenha tido autorização da Administração.

Artigo 51 - A Administração não se responsabiliza por quaisquer valores ou bens dos titulares da permissão ou pessoas ao seu serviço, existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO I

DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS INDIFERENCIADOS

Artigo 52 - Todo aquele que produza resíduos que não sejam suscetíveis de valorização deve acondicioná-los em sacos plásticos devidamente atados, para que a deposição nos recipientes se faça com garantia de higiene, de forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no interior do espaço ou na via pública.

Artigo 53 - É obrigatória a deposição, por parte do titular de permissão dos resíduos no interior dos recipientes para tal destinado, devendo manter sempre fechada a respectiva tampa.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS

Artigo 54 - O local está dotado de recipientes próprios para deposição de resíduos sólidos urbanos passíveis de valorização.

Artigo 55 - As caixas de papelão devem ser convenientemente dobradas antes de serem introduzidas no contentor apropriado.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DEVERES

Artigo 56 - O titular da permissão goza dos seguintes direitos:



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- a) Fruir a exploração do local de venda que lhe for adjudicado ou para que tenha pago a taxa de ocupação, nos termos descritos no presente regulamento;
- b) Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos quando da sua atribuição;
- c) Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;
- d) Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através de comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento do ponto.

Artigo 57 - Constituem deveres gerais do titular da permissão:

- a) Conhecer as disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento do espaço onde exercem atividade comercial, respeitando-as e fazendo-as cumprir pelo pessoal ao seu serviço;
- b) Assumir responsabilidade pelas infrações cometidas pelas pessoas ao seu serviço que não sejam de natureza pessoal;
- c) Responder pelos danos e prejuízos provocados no espaço, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço;
- d) Utilizar o local de venda apenas para o fins objeto da permissão e nos termos estabelecidos na mesma, bem como não ocupar para venda ou exposição superfície superior à que lhe foi concedida;
- e) Manter os locais de venda e restantes espaços, equipamentos, móveis ou utensílios, em bom estado de conservação, higiene e limpeza;
- f) Permitir o acesso aos locais de venda e espaços de utilização privativa pelos funcionários e agentes do município ou por quaisquer autoridades sanitárias e fiscalizadoras, sempre que estes o julguem necessário, assim como na apresentação de documentos e informações necessários ao cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- g) Exercer a atividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis, em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;
- h) Assegurar a deposição diária de resíduos ou detritos em recipientes próprios, bem como nos espaços existentes no espaço Municipal destinados à sua recolha e acondicionamento, respeitando as regras da coleta seletiva.
- i) Não desperdiçar água das torneiras, não utilizar a água da boca-de-incêndio, nem utilizar indevidamente outros equipamentos instalados no espaço para a prevenção e combate a incêndios.

CAPÍTULO XIII DAS PROIBIÇÕES

Artigo 58 - É expressamente proibido ao titular do direito de ocupação do referido lugar:

- a) Ocupar uma área superior ou diferente da permitida;
- b) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidas;
- c) Ter os produtos desarrumados e áreas de circulação ocupadas;



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- d) Lançar, manter ou deixar no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios, ou lançá-lo para a praça ou na rua;
- e) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;
- f) Deixar abertas torneiras ou gastar água para fim diferente da sua atividade;
- g) Lavar veículos no espaço do anexo ou em qualquer área envolvente da Praça Geraldo Costa;
- h) Lavar peças de vestuário nas dependências do espaço;
- i) Trabalhar sem guarda-pó ou descalços;
- j) Pernoitar no espaço;
- k) Vender ou negociar qualquer tipo de fogos de artifício;
- l) Permanecer com animais de estimação dentro da cozinha, ou mesmo dentro do anexo da Estação;
- m) A prática e a comercialização de jogos de azar ou outras atividades ilícitas.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Artigo 59 - Sempre que no exercício das suas funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, o agente público deverá participar-lhe a ocorrência.

Artigo 60 - Em função da gravidade poderá ser aplicada a sanção ou multa acessória de:

- a) Apreensão dos objetos, produtos ou gêneros utilizados na prática da infração;
- b) Suspensão do direito de ocupação do lugar de venda por um período não superior a 30 (trinta) dias;
- c) Rescisão do contrato de permissão, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couber.

Artigo 61 - Nenhum permissionário poderá usar de toldos ou placas, sem prévia autorização da Administração.

Artigo 62 - Por infração a qualquer dispositivo deste regulamento, assim como de leis e/ou posturas municipais inerentes à matéria ora regulada, aplicar-se-ão multas de 6 (seis) a 10 (dez) UFESP, vigentes à época da infração, elevadas ao dobro nas reincidências, podendo, além disso, ser declarado extinto e rescindido o contrato existente, sem direito a nenhum tipo de indenização.

Artigo 63 – Verificando-se uma infração, o fato será levado imediatamente ao conhecimento da Administração Pública, a qual lavrará por seu setor competente o ato de infração, que conterà:

- a) Nome do infrator;
- b) A disposição legal infringida;
- c) A importância da multa, se for o caso;
- d) Data da infração;
- e) Assinatura do responsável;
- f) Assinatura de uma testemunha;





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

g) Assinatura do infrator que, negando-se a fazê-la, será suprida pela testemunha.

Artigo 64 - Dos autos de infração lavrados caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro – Não havendo recurso ou sendo-lhe negado provimento, o infrator deverá recolher a importância devida dentro de 3 (três) dias.

Parágrafo Segundo – Decorrido esse prazo sem que tenha havido o pagamento, considerar-se-á rescindido o contrato, devendo o ocupante do espaço desocupar o local imediatamente.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65 - Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos por deliberação da Administração Municipal.

Artigo 66 - Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as normas constantes nas demais legislações em vigor.

Artigo 67 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, naquilo que for necessário.

Artigo 68 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.344, de 10 de março de 2017. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços de Secretaria

